



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº. 759 /2006.

*“Autoriza desconto e regula consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”.*

UITER GOMES DE ARAUJO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º. Esta Lei autoriza a realização de descontos e regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.

Art. 2º. Consideram-se, para fins desta Lei:

**I – consignações compulsórias:**

- a) Contribuição ao Fundo de Previdência do Município de Alto Paraíso de Goiás;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre rendimento do trabalho;
- d) indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- e) outras decorrentes de decisão judicial;

f) contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado.

**II – Consignações facultativas:**

a) Mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores;

b) contribuição para planos de saúde, inclusive os de remoção médica terrestre ou aérea devidamente homologada pelo DAC, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde e afins;

c) prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

d) prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

e) amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar; por instituição oficial de crédito e por intermédio de cartões de crédito vinculados ou não a instituições financeiras, destinada a atender a servidor público da administração direta e indireta;

f) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

g) contribuição associativa, assim como descontos de convênios de sindicatos e associações de servidores;

h) empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

i) contribuição confederativa;

j) contribuição ao Instituto de Previdência Saúde do município;

k) pagamentos mensais às empresas Companhia Energética de Goiás – CELG e Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO de Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica e de Água/Esgoto, respectivamente.

§ 1º. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;

II – entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;

III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

V – entidades – saúde municipal;

VI – entidades beneficentes;

VII – instituições financeiras;

VIII – empresas estatais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de água potável e esgotos sanitários, sob o controle acionário do Estado de Goiás.





## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

§ 2º. São habilitadas como consignatárias facultativas as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a IV, VI e VII do § 1º que efetuarem seu cadastramento na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º. As consignações serão recolhidas em favor das respectivas entidades no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o recolhimento na folha de pagamento do servidor.

Art. 3º. As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º. O valor mínimo para descontos mensais decorrentes de consignações facultativas será fixado em regulamento.

Art. 5º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, exceto nas hipóteses dos §§ 2º e 5º deste artigo, não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de despesa de transporte, quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV – salário-família;

V – décimo terceiro salário;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII – diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor consignante, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, respeitados os limites para as facultativas, fixados no “caput” deste artigo e em seu § 5º, com exclusão das consignações indicadas nas alíneas “j” e “l” do inciso II do art. 2º.

§ 3º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – pensão alimentícia voluntária;

II – contribuição para planos de pecúlio;



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

III – mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;

IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

VI – contribuição para planos de saúde;

VII – contribuição para seguro de vida;

VIII – amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 4º. Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º. O limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas, indicado no “caput” deste artigo, quando se tratar de consignante com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou, independentemente de idade, se acometido de qualquer uma das doenças indicadas no § 6º do art. 28 da Lei Municipal nº. 741 de 29 de novembro de 2005. será de até 50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto.

Art. 6º. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Pública Municipal e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contra-cheque mensal de cada servidor, os seguintes valores:





## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

I – R\$ 0,50 (cinquenta centavos), no caso de mensalidade para custeio das entidades e associações de classe, e R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), no caso de empréstimo, das entidades e associações de classe;

II – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), nos demais casos.

**Parágrafo único.** O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e retido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 7º.** Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

**Art. 8º.** A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 9º.** Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a competência de autorizar a inclusão das consignações pleiteadas.

**Art. 10.** A consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em decreto regulamentar.

**Art. 11.** A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

**Art. 12.** O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

**Art. 13.** O Chefe do Executivo expedirá o decreto regulamentar necessário à execução desta lei.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 752-A, de 30 de abril de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 02 dias do mês de outubro de 2006.

  
**Uiter Gomes de Araújo**  
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

**Certidão:**

Registrado em livro  
próprio, afixado no  
Placard de publicidade.  
Data Supra.